



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 272/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, o direito de desembarcarem, após as 22h00, fora dos pontos de parada determinados. Ou seja, onde for melhor para o usuário.

Apesar da Lei Nº 187/1994 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Vivemos nos últimos anos o crescimento da violência, aliás, a violência em toda sua plenitude tem envolvido grande parte da sociedade mundial. Assim, toda medida que vise atenuar os riscos das situações que podem desencadear violência é muito bem vinda.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”,** foi aprovado na 33ª Sessão Ordinária, ocorrida em 21 de outubro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 113, de 22 de outubro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 406/19, sendo devidamente protocolizado em 22 de outubro de 2019, às 15:30, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 14 de novembro de 2019.

Acontece que, no dia 11 de novembro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1598/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 42/2019, correspondente ao Autógrafo nº 113, de 22**

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de outubro de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o **Projeto de Lei nº 42/2019, representado pelo Autógrafo nº 113, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”**”

O projeto de lei trata de alteração introduzida no art. 10, da Lei nº 187, de 26 de maio de 1994.

Tal lei, no entanto, foi revogada implicitamente pela Lei nº 2.544, de 29 de abril de 2011, que “Institui o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros”, que regulamentou inteiramente a matéria de que tratava a Lei nº 187/94, além de ser com ela incompatível.

Deste modo, o art. 1º não atende ao interesse público por fazer incluir dispositivo em lei já revogada, impondo assim o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno, que está assim redigido:**

AUTÓGRAFO Nº 113, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019
PROJETO DE LEI Nº 42/2019

“Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

(Autor : Vereador Reginaldo Roberto da Costa)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de § 4º ao Art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º (...)

§ 4º Fica obrigatório em todos os ônibus do transporte público municipal conter cartaz informando sobre o direito de desembarque fora dos pontos de parada após as 22 horas, respeitado o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz será fixado em local visível e de fácil leitura e deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO AOS USUÁRIOS APÓS AS 22h00, O DIREITO AO DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA, RESPEITANDO O ITINERÁRIO” Lei Municipal 187 de 26 de maio de 1994”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Com o devido respeito, não procede a alegação de que a **Lei nº 187, de 26 de maio de 1994**, foi revogada implicitamente pela **Lei nº 2.544, de 29 de abril de 2011**, que “**Institui o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros**”, que regulamentou inteiramente a matéria de que tratava a **Lei nº 187/94**, além de ser com ela incompatível, **primeiro porque, a matéria em questão, deveria ser tratada da forma como é exigida pela LC 95/1998, no art. 9º, assim estabelece: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”**.

Além do mais, em brilhante artigo, adverte o doutrinador: **SGARBI, Adrian. Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>, o seguinte:**

(...)

“por “**revogação tácita**” designa-se a **eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto. Portanto, para que haja revogação tácita é imprescindível:**

- Que a autoridade normativa tenha editado materiais jurídicos que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, mesmo nível hierárquico; e
- Que essa incompatibilidade seja identificada pelo órgão-aplicador cuja tarefa, no particular, é a de compatibilizar as normas conflitantes.

Note-se que diferentemente da revogação expressa cujo objeto são os “textos legais”, o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”. Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação sem disposição revogadora, pois surge de “antinomia” ou “incompatibilidade entre normas”.

Relembrando o que fora estabelecido pela LINDB, art. 2º, segunda parte, tem-se que “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”.

Assim, a revogação tácita ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico” (critério da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

lex posterior). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a “norma anterior” foi revogada pela posterior.

No entanto, não é isto o que ocorre com os casos chamados de “aplicação da lei especial em relação à lei geral”. Aqui, o emprego do critério da *lex specialis* resulta apenas no afastamento do uso da lei mais geral, e, não, em sua revogação, conforme a própria LINDB enuncia (art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Para ser mais preciso, o problema da lei especial não é propriamente de revogação, mas de aplicabilidade de normas.

Por sua vez, também não se deve confundir os casos em que o critério cronológico e o da especialidade são utilizados com os casos em que “lei inferior conflita com lei superior” (critério da *lex superior*). Disto deriva, ao menos em princípio, que é o fenômeno da “invalidade” que está aqui em jogo, não o fenômeno da “revogação”.

Como se pode notar, de modo distinto da revogação expressa, a revogação tácita, por depender da avaliação do intérprete, não tem nem pode ter repercussão mais ampla que a decisão do caso: daí que, enquanto um juiz pode considerar ter havido revogação de uma norma, outro juiz pode considerá-la ainda vigente.

Em síntese, como a revogação tácita não afeta o documento legal, ela é origem de “indeterminações normativas”: um juiz-1 para o caso X pode considerar a norma N1 vigente (e aplicá-la) por não enxergar qualquer incompatibilidade dela com a norma N2, enquanto o juiz-2 pode considerar serem as normas N1 e N2, sucessivas no tempo, incompatíveis, aplicando, por isso, a norma N2 ao invés da N1. Tal ocorre porque saber se são ou não incompatíveis as normas N1 e N2 é uma questão de interpretação do juiz. E se o juiz-1, ao apreciar apenas o caso X, não tem como impor sua decisão aos outros juizes, esta sua decisão não terá caráter geral, apenas repercutirá entre as partes envolvidas no caso.”

Assim sendo, caso o Poder Executivo deseje revogar a Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”, deverá enviar um Projeto de Lei revogando-a expressamente nos exatos termos do determinado pela LC 95/1998, no art. 9º, assim estabelece: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Neste sentido, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, entendemos que não existe nenhum óbice, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 42 de 2019, e, por conseqüência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 272/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo informar aos usuários do transporte público municipal, o direito de desembarcarem, após as 22h00, fora dos pontos de parada determinados. Ou seja, onde for melhor para o usuário.

Apesar da Lei Nº 187/1994 estar vigente desde 05 de maio de 2016, inúmeros são os usuários do transporte público municipal que desconhecem tal direito. Inclusive, inúmeros são os motoristas que também desconhecem a existência da supracitada lei.

Vivemos nos últimos anos o crescimento da violência, aliás, a violência em toda sua plenitude tem envolvido grande parte da sociedade mundial. Assim, toda medida que vise atenuar os riscos das situações que podem desencadear violência é muito bem vinda.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”,** foi aprovado na 33ª Sessão Ordinária, ocorrida em 21 de outubro de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 113, de 22 de outubro de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 406/19, sendo devidamente protocolizado em 22 de outubro de 2019, às 15:30, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 14 de novembro de 2019.

Acontece que, no dia 11 de novembro de 2019, através do Ofício G.P. nº 1598/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 42/2019, correspondente ao Autógrafo nº 113, de 22 de outubro de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 42/2019, representado pelo Autógrafo nº 113, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

O projeto de lei trata de alteração introduzida no art. 10, da Lei nº 187, de 26 de maio de 1994.

Tal lei, no entanto, foi revogada implicitamente pela Lei nº 2.544, de 29 de abril de 2011, que “Institui o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros”, que regulamentou inteiramente a matéria de que tratava a Lei nº 187/94, além de ser com ela incompatível.

Deste modo, o art. 1º não atende ao interesse público por fazer incluir dispositivo em lei já revogada, impondo assim o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno, que está assim redigido:**

**AUTÓGRAFO Nº 113, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019
PROJETO DE LEI Nº 42/2019**

“Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

(Autor : Vereador Reginaldo Roberto da Costa)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de § 4º ao Art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Fica obrigatório em todos os ônibus do transporte público municipal conter cartaz informando sobre o direito de desembarque fora dos pontos de parada após as 22 horas, respeitado o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz será fixado em local visível e de fácil leitura e deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO AOS USUÁRIOS APÓS AS 22h00, O DIREITO AO DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA, RESPEITANDO O ITINERÁRIO” Lei Municipal 187 de 26 de maio de 1994”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Com o devido respeito, não procede a alegação de que a **Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, foi revogada implicitamente pela Lei nº 2.544, de 29 de abril de 2011, que “Institui o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros”, que regulamentou inteiramente a matéria de que tratava a Lei nº 187/94, além de ser com ela incompatível, primeiro porque, a matéria em questão, deveria ser tratada da forma como é exigida pela LC 95/1998, no art. 9º, assim estabelece: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.**

Além do mais, em brilhante artigo, adverte o doutrinador: SGARBI, Adrian. Revogação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>, o seguinte:

(...)

“por “revogação tácita” designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto. Portanto, para que haja revogação tácita é imprescindível:

- Que a autoridade normativa tenha editado materiais jurídicos que resultem em normas incompatíveis de, ao menos, mesmo nível hierárquico; e
- Que essa incompatibilidade seja identificada pelo órgão-aplicador cuja tarefa, no particular, é a de compatibilizar as normas conflitantes.

Note-se que diferentemente da revogação expressa cujo objeto são os “textos legais”, o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”. Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação sem disposição revogadora, pois surge de “antinomia” ou “incompatibilidade entre normas”.

Relembrando o que fora estabelecido pela LINDB, art. 2º, segunda parte, tem-se que “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”.

Assim, a revogação tácita ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico” (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a “norma anterior” foi revogada pela posterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, não é isto o que ocorre com os casos chamados de “aplicação da lei especial em relação à lei geral”. Aqui, o emprego do critério da *lex specialis* resulta apenas no afastamento do uso da lei mais geral, e, não, em sua revogação, conforme a própria LINDB enuncia (art. 2º, § 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Para ser mais preciso, o problema da lei especial não é propriamente de revogação, mas de aplicabilidade de normas.

Por sua vez, também não se deve confundir os casos em que o critério cronológico e o da especialidade são utilizados com os casos em que “lei inferior conflita com lei superior” (critério da *lex superior*). Disto deriva, ao menos em princípio, que é o fenômeno da “invalidade” que está aqui em jogo, não o fenômeno da “revogação”.

Como se pode notar, de modo distinto da revogação expressa, a revogação tácita, por depender da avaliação do intérprete, não tem nem pode ter repercussão mais ampla que a decisão do caso: daí que, enquanto um juiz pode considerar ter havido revogação de uma norma, outro juiz pode considerá-la ainda vigente.

Em síntese, como a revogação tácita não afeta o documento legal, ela é origem de “indeterminações normativas”: um juiz-1 para o caso X pode considerar a norma N1 vigente (e aplicá-la) por não enxergar qualquer incompatibilidade dela com a norma N2, enquanto o juiz-2 pode considerar serem as normas N1 e N2, sucessivas no tempo, incompatíveis, aplicando, por isso, a norma N2 ao invés da N1. Tal ocorre porque saber se são ou não incompatíveis as normas N1 e N2 é uma questão de interpretação do juiz. E se o juiz-1, ao apreciar apenas o caso X, não tem como impor sua decisão aos outros juízes, esta sua decisão não terá caráter geral, apenas repercutirá entre as partes envolvidas no caso.”

Assim sendo, caso o Poder Executivo deseje revogar a Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público”, deverá enviar um Projeto de Lei revogando-a expressamente nos exatos termos do determinado pela LC 95/1998, no art. 9º, assim estabelece: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Neste sentido, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 42 de 2019, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de dezembro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 272/2019

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Veto total ao Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 187, de 26 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Hortolândia, em regime de permissão de serviço público.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE